ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 072/1990

Assunto: DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPÁL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 26/12/1990 **Sanção:** 26/12/1990

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Estado de Rondônia

LEI Nº 072/90 Em, 26 de dezembro de 1990.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, no pleno uso de suas prerrogativas, faz saber que o Poder Legislativo decretou, e sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua aplicação adequada.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São Miguel do Guaporé será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que necessitam, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas compensatórios da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Será criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médio e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Art. 5º - Haverá o Serviço Municipal de Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes ' desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa' dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos criados nos termos dos artigos 4º e 5º , bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos' da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos.

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II-Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do' Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

ELMIR BALEN
PRESIDENTE DA CAMARA MUN.
DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecussão das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as pecularidades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros ou da zona urbana ou rural onde se localizam;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação sócio-familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação,

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

DELMIR BALEN
PRESIDENTE DA CAMARA MUN.
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam o Município, fazendo cumprir as normas do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder liçença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta de nove membros, sendo:

I - quatro membros indicados, representando o Município, pelos seguintes órgãos:

a) Gabinete do Prefeito;

b) Gabinete do Presidente da Câmara Municipal;

c) Departamento Municipal de Saúde;

d) Departamento Municípal de Educação e Cultura.

II - cinco membros indicados pelas seguintes organizações, representando a participação popular:

a) Associação Comercial e Industrial;

b) Associação de Moradores ou de Bairros;

c) Associação de Donas de Casas;

d) Associação de Produtores Rurais;

e) Delegacia de Bem-estar Social.

Art. 12 - A função de membro de Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

DELMIR BALEN
PRESIDENTE DA CAMARA MUN.
DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza dos Conselhos

Art. 13 - Ficam criados dois Conselhos Tutelares' dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgãos Permanentes e Autônomos a serem instalados cronológicamente, funcional e geograficamente, nos termos de resolução a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II

Dos Membros e da Competência dos Conselhos

Art. 14 - Cada Conselho Tutelar será composto de' cinco membros com mandato de três anos, permitida a reeleição.

Art. 15 - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 16 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar ' pelo atendimento dos direitos das Crianças e Adolecentes, cumprindo' as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 17 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município.

DEMIR BALEN
PRESIDENTE DA CAMARA MUN.
DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Art. 18 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e Coordenadas por Comissão especialmente '

designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo' para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 19 - O Processo eleitoral referido no artigo anterior poderá ser presidido por Juiz eleitoral e fiscalizado pelo membro do Ministério Público, que serão para tal notificados com antecedência mínima de trinta dias para, querendo, usarem das prerrogativas que lhes são conferidas nesta Lei.

Seção IV

Do Exercício de Função

Art. 20 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituíráserviço relevante, estabelecerá a presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum,' até julgamento definitivo.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 21 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prética de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Vereficada a hipótese prevista' neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 22 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, madrasta e padrasto e anteado.

DELMIR BALEN
PRESIDENTE DA CAMARA MUN.
DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LEI Nº 072/90 fls. 07

Parágrafo único - Os impedimentos deste artigo ' se estendem às autoridades judicíarias e representantes do Ministé-' rio Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em e-xercício na Comarca, forum distrital ou regional

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 23 - No prazo de quinze dias da publicação' desta Lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando elegerão seu primeiro presidente.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a a-brir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil ' cruzeiros), introduzindo os necessários elementos programação e de ' despesa no orçamento.

Art. 25 - Poderá o Executivo conveniar com as entidades a que se refere esta Lei, locais e regionais, para o pleno atendimento das disposições desta Lei.

Art. 26 - O Executivo regulamentará esta Lei se e quando julgar necessário ou convenientemente ao interesse público.

Art .27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL 26 DE DEZEMBRO DE 1.990.

DELMIR BALEN
PRESIDENTE DA CAMARA MUN.
DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SANCIONADO
EM 28/12/90

Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO